



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005
35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar à apreciação dessa E. Câmara Municipal o Projeto de Lei em epígrafe, que **“Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Santo Antônio do Grama e dá outras providências.”**

Trata-se de matéria que, se aprovada, terá o efeito de prestigiar o comércio local nas licitações que permitirem o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, com alicerce nos ditames da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

É de se salientar que as medidas que visem o fortalecimento do comércio local se constituem em elementos de geração de emprego e renda e de geração de receita, vetores importantes para o crescimento de nossa cidade.

Assim, contamos com a aprovação do Projeto de Lei pelos eminentes Edis.

Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO GRAMA**
Projeto de Lei nº 081/2018
 Aprovado Reprovado
01 Votos a Favor 0 Votos Contra
___ Abstenção
Sala das Sessões 18/08/2018
Presidente [Assinatura]
Vice Presidente [Assinatura]
Secretário [Assinatura]

[Assinatura]
Alicione Ferreira de Albuquerque Lima
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Carlos Almeida Gomes
Presidente da Câmara de Vereadores
Santo Antônio do Grama

Recebido
16/08/18
[Assinatura]

[Assinatura]
RECEBEMOS
EM 19.09.2018

1/6



Projeto de Lei nº 08 de 16 de agosto de 2018

“Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Santo Antônio do Grama e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Nas contratações públicas da administração direta do Município de Santo Antônio do Grama será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e para as empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º. - Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações, em especial aquelas constantes dos artigos 42 e seguintes, bem como em normas regulamentares que contenham previsão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006;

III - realização de licitação com exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), observado o respectivo critério de julgamento do certame;

216



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005
35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

IV - nos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, possibilidade de exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, possibilidade de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. - Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal n 8.666, de 21/06/1993, as compras e contratações de serviços deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. - Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível; e as cotas de até 25%, previstos respectivamente no incisos III e V deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santo Antônio do Grama, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios compreendidos nas áreas de abrangência da Associação dos municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga – AMAPI e da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba-AMEPI.

§ 3º. - Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, visando atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, a administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 2º desta lei, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santo Antônio do Grama;

II - não existindo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santo Antônio do Grama, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios compreendidos nas áreas de abrangência da municípios compreendidos nas áreas de abrangência da Associação dos municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga – AMAPI e da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba-AMEPI.

316



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005
35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo será verificado após a fase de lances verbais;

Art. 3º. - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único: Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput* do art. 3º. em decorrência da natureza do produto a ser adquirido, bem como da exigência de qualidade específica, do alto risco do cumprimento do contrato de fornecimento ou de qualquer outro aspecto impeditivo, a inexistência do número mínimo de 03 (três) fornecedores aptos no Município ou nas microrregiões municipais especificadas nesta lei, essa circunstância deverá ser justificada no processo

Art. 4º. - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º. - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º. - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º. - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município terá o cardápio preferencialmente elaborado com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 6º. - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade de pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 7º. - Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

416



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005
35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

Art. 8º. - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º. - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º. - O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 10º. - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte

Sl 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ n.º 18.836.973/0001-20 – Tel.: 0xx313872-5005
35388-000 – SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG

locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá expedir regulamento para aplicação no disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Grama, 16 de agosto de 2.018.


Alcione Ferreira de Albuquerque Lima
Prefeita Municipal



